

RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.039 - RS (2018/0345779-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRENTE : **ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(S) - RS030165**
RECORRIDO : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RS0039144**
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS082784
RECORRIDO : **LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO**
RECORRIDO : **MARCELO DE JESUS DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **GILBERTO CARLOS WEBER - RS053594**
OMAR DE TARSO OBREGON E OUTRO(S) - RS038829
RECORRIDO : **MAURO LONDERO HOFFMANN**
ADVOGADOS : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI E OUTRO(S) - RS039461**
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS088802
AGRAVANTE : **MAURO LONDERO HOFFMANN**
ADVOGADOS : **MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI E OUTRO(S) - RS039461**
BRUNO SELIGMAN DE MENEZES - RS0063543
ADRIANO FARIAS PUERARI - RS0088802
AGRAVANTE : **ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR**
ADVOGADOS : **JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - RS0039144**
LEONARDO SAGRILLO SANTIAGO - RS0082784
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E SOBREVIVENTES DA TRAGEDIA DE SANTA MARIA - AVTSM - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **RICARDO FERREIRA BREIER E OUTRO(S) - RS030165**
INTERES. : **LEONES DE JESUS BRUM DE OLIVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
INTERES. : **NERI MACHADO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **PEDRO GONÇALVES BARCELLOS JUNIOR - RS077885**
INTERES. : **SHELEN ROSSI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
INTERES. : **BRUNA KAROLYNA DOS SANTOS DUTRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
INTERES. : **CARINA ADRIANE CORREA GARCIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**

ADVOGADOS : BIANCA BUBOLS DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS083402
ALVARO EDISON NOZARI - RS005566

INTERES. : IZABEL CRISTINA MOREIRA MACEDO - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO

INTERES. : JOSE INOCENCIO BARBOSA MACEDO - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS0006253

INTERES. : RITA MARIA STEFFEN THIELE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : FRANCISCO ELOI THIELE - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ANDERSON MANTEI E OUTRO(S) - RS028176
LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI E OUTRO(S) -
RS046006

INTERES. : MICHELE BAPTISTA ROCHA SCHNEID - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO

INTERES. : BRUNA CLÁUSSEN - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : PAULO ROBERTO MACHADO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH E OUTRO(S) - RS065536
BIANCA BUBOLS DOS SANTOS - RS083402

INTERES. : JACQUELINE MEDIANEIRA DE LIMA MACHADO -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : MARINES SOARES VICTORINO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : CARLOS ALBERTO FAVARIN - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

INTERES. : SANDRA KARSTEN FAVARIN - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : CRISTIANO BORGES URACH - RS065536
VINICIUS DE SOUZA JENSEN - RS089465

INTERES. : MARIA CRISTINA DE ABREU ALTISSIMO
GONCALVES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : HUGO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : INOCENCIO DA CUNHA FERNANDEZ GONCALVES -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : PATRICIA TEIXEIRA GONCALVES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADO : NILTON MARINHO PEREIRA - RS006253

INTERES. : ISABEL DOS REIS RODRIGUES - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : BIBIANA BATISTA VELLOSO - RS0085287
PEDRO MISAEL DA SILVA CORRÊA - RS061996

INTERES. : RODRIGO DA COSTA MENDES MUNIZ - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : TAILAH BLASKOWSKI PONSI - RS088761
RICHARD DA SILVEIRA MAICÁ E OUTRO(S) - RS089061
VICTOR NICOLA TORBITZ - RS092090

INTERES. : JORGE LUIS BRANDAO MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : TANIA MARIA DE LIMA MALHEIROS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ADEMAR TIBOLA CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ELUIZA TURCATO CARABAGIALLE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : LIANE WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ANTONIO CARLOS CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : SORAIA TEREZINHA AMARO CECHINATTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : DARCI ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : ELIZETE TEREZINHA NUNES ANDREATTA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

INTERES. : FRANCISCO HUMBERTO WILLERS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : AMADEU DE ALMEIDA WEINMANN - RS005962
RENAN DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S) - RS084027

INTERES. : FLAVIO JOSE DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : RODRIGO DIAS DE MOURA - RS087648
LARISSA BESSAUER NASCIMENTO E OUTRO(S) - RS094194

INTERES. : ADHERBAL ALVES FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO E OUTRO(S) - RS0051512

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

O Tribunal do Júri é marca do sistema acusatório puro, o povo julgando seus pares. No Brasil, optou nossa Constituição por vincular ao júri a competência para o mais grave crime individual: o doloso contra a vida.

Nesse contexto, há intervenção da jurisdição permanente, togada, apenas para auxiliar o desenvolvimento válido do feito.

No momento da admissibilidade à segunda fase do rito, apenas a certeza excluirá esse colegiado, pelas sentenças de absolvição sumária ou de desclassificação. Existindo indícios de crime doloso contra a vida, deve dar-se a pronúncia, preservando-se a competência do juiz natural e constitucional: o tribunal do júri.

Neste processo, o Tribunal local admitiu fatos que permitem nova valoração jurídica nesta Corte quanto à existência de justa causa para o júri.

Realmente, são fatos admitidos: a concentração de grande número de pessoas em local com precárias condições de escape e com risco de propagação do fogo, o desenvolvimento nessa situação de show com impróprio ato de pirotecnia, tudo sem treinamento específico dos funcionários e sem avisos imediatos quando do incidente. Esses fatos, admitidos, permitem reconhecer a colaboração dos acusados para a criação e ampliação dos riscos e a existência de indícios da consciência do risco de morte e assunção desse resultado – o dolo eventual de homicídio.

Assim, caberá aos jurados definir se essa prova é ou não suficiente para a caracterização do dolo eventual, mas existem indícios suficientes para admitir seu exame pelo colegiado popular.

Apenas a certeza da inexistência do dolo, mesmo na modalidade eventual, permitiria a exclusão do júri, e os fatos admitidos não autorizam essa conclusão jurídica.

Desse modo, acompanho, inclusive nos demais aspectos, o voto do eminente Relator.